



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.356 - MG (2014/0098335-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
LEONARDO JOSÉ SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356.

2.- Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

3.- *É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.* (REsp n. 316.388/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.09.2001).

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.356 - MG (2014/0098335-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
LEONARDO JOSÉ SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 172/174), a qual conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de ação de exibição de documentos.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que houve o prequestionamento dos dispositivos legais dito violados nas razões recursais, e em razão de que não houve recusa em exibir os documentos solicitados pela parte recorrente. Requer, por fim, a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.356 - MG (2014/0098335-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Cumpre observar que a temática relacionada à inépcia da inicial não foi objeto de deliberação pelo Colegiado Estadual, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

5.- Ainda que assim não fosse, nota-se, no tocante à alegada preliminar de ausência de interesse jurídico, que a prestação jurisdicional postulada pela autora é necessária e adequada para que obtenha a satisfação do seu direito, qual seja, a documentação comum às partes, atinente a contrato entre eles firmado. Dessa forma, é descabida a suposta falta de interesse de agir.

6.- No mais, quanto à exibição de documentos, já reconheceu esta Corte que se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Quanto ao tema, cumpre ainda anotar o seguinte precedente: AgRgAg nº 511.849/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/11/03.

7.- Ademais, a decisão agravada, ao conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 172/174):

5.- Quanto à insurgência relacionada à fixação dos honorários advocatícios, observa-se que o entendimento firmado em precedentes do STJ é no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é de caráter contencioso, pelo que dá ensejo, em princípio, à sucumbência respectiva da parte vencida.

Confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ação cautelar de exibição de documentos. Ônus da sucumbência. Precedentes da Corte.

1. Tratando-se de ação e não de mero incidente, a cautelar do art. 844 do Código de Processo Civil não dispensa os ônus da sucumbência.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 168.280/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJ de 10.05.1999);

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2.O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

3. Não se configura a violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal tenha se manifestado, mesmo que sucintamente, sobre a matéria suscitada.

4. A apelação devolve à instância ad quem o conhecimento da matéria discutida nos autos, ainda que não decidida na sentença.

5. Recurso desprovido."

(REsp n. 316.388/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.09.2001).

6.- Quanto à sucumbência, verifica-se que o Colegiado Estadual condenou o banco ora agravante a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, por considerar caracterizada a pretensão resistida e em atenção ao princípio da causalidade.

7.- Assim, não se aplica, ao caso, a jurisprudência desta Corte no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31.05.2004); (AgRg no REsp 861.457/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/08/2007), uma vez que, na hipótese dos autos, houve pretensão resistida.

8.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0098335-1

AgRg no
AREsp 508.356 / MG

Números Origem: 0024121775290 10024121775290 10024121775290001 10024121775290002
10024121775290003 17752903420128130024 201400983351 24121775290

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(S)
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
AGRAVADO : EDNA DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
LEONARDO JOSÉ SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(S)
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
AGRAVADO : EDNA DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
LEONARDO JOSÉ SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.